



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000291086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075371-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é agravado EDVALDO MAGALHÃES BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2075371-62.2025.8.26.0000

Comarca : São Paulo – FR Santana - 6ª Vara Cível
Juiz(a) : Gislaine Maria de Oliveira Conrado
Agravante : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
(exequente)
Agravado : EDVALDO MAGALHÃES BORGES (executado)
Interessada : VALÉRIA LOMBARDI DA SILVA

Voto nº 45.180

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL. INVESTIGAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para verificação de vínculo empregatício do executado, sob o argumento da impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade salarial, prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), e a necessidade de obtenção de informações sobre os rendimentos do devedor para eventual penhora de percentual que não comprometa sua subsistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra da impenhorabilidade salarial não é absoluta, podendo ser mitigada conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal, desde que preservada a dignidade do devedor e sua família.

4. Para avaliar a viabilidade de eventual penhora, faz-se necessária a obtenção de informações sobre a situação financeira do executado, sendo prematuro o indeferimento da expedição de ofício ao INSS.

5. O conhecimento da realidade financeira do devedor é essencial para a análise da possibilidade de penhora parcial de seus rendimentos, respeitando-se o princípio da efetividade da execução sem comprometer sua subsistência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A regra da impenhorabilidade salarial pode ser mitigada, desde que demonstrado que a constrição não compromete a subsistência do devedor e de sua família. A investigação prévia da situação financeira do executado é medida necessária antes da análise sobre a possibilidade de penhora parcial dos rendimentos.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra a decisão de fls. 199/200, proferida nos autos da ação de reparação de dano material, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de **EDVALDO MAGALHÃES BORGES**, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS, a fim de averiguar eventual vínculo empregatício ativo do executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que o indeferimento da expedição do ofício impede a verificação da real condição financeira do executado, impossibilitando a aferição da viabilidade de eventual penhora, especialmente diante da relativização da regra da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, IV, do CPC. Alega, ainda, que as pesquisas realizadas nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud não identificaram bens passíveis de penhora, tornando necessária a obtenção de informações sobre os rendimentos do devedor. Em seu recurso, a seguradora argumenta que a penhora sobre salários, embora excepcional, pode ser admitida quando não compromete a subsistência do executado e de sua família, conforme precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Requer, assim, a reforma da decisão de primeiro grau para autorizar a expedição do ofício ao INSS e possibilitar a análise da penhora sobre percentual do salário do executado. Desse modo, requer a reforma da decisão de primeiro grau, autorizando a expedição do ofício ao INSS para obter informações sobre a situação empregatícia do executado. Pugna, ainda, pela análise da possibilidade de penhora de percentual do salário, caso se verifique que a medida não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família. A

agravante fundamenta seu pedido na necessidade de efetividade da execução e na relativização da regra da impenhorabilidade de salários, buscando garantir a satisfação do crédito exequendo (fls. 1/11).

O agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão agravada. Sustenta que a impenhorabilidade dos salários é garantida pelo art. 833, IV, do CPC, por se tratar de verba de caráter alimentar essencial à sua subsistência e de sua família. Destaca que a exceção à impenhorabilidade prevista no §2º do mesmo artigo somente se aplica a débitos de natureza alimentar, o que não é o caso dos autos. Além disso, argumenta que a decisão recorrida está em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais reiteram que a penhora de salários só pode ocorrer de forma excepcional e quando preservado o mínimo existencial do devedor. O agravado reforça que a solicitação de informações ao INSS seria medida inócua e inútil, pois, ainda que houvesse vínculo empregatício ativo, os valores eventualmente recebidos permaneceriam protegidos pela regra da impenhorabilidade. Por fim, requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovemento, para manter a decisão de primeiro grau que reconheceu a impossibilidade de penhora de eventuais salários ou proventos do agravado, assegurando-se a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial (fls. 50/57).

É o relatório.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou ação de reparação de dano material em face de **EDVALDO MAGALHÃES BORGES** e **VALÉRIA LOMBARDI DA SILVA**. A ação foi julgada procedente e o desfecho foi mantido em grau recursal.

Iniciado o cumprimento de sentença foram realizadas pesquisas nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud que não identificaram bens passíveis de penhora.

Não há dúvida acerca da impenhorabilidade legal dos salários e proventos de aposentadoria, porém não há caráter absoluto, sendo recomendável sopesar os elementos dos autos e as peculiaridades do caso.

Os valores executados decorrem de condenação judicial por responsabilidade em acidente de trânsito. Não parece justo vedar, sumariamente, a possibilidade de penhora de eventual fonte de renda da parte executada sem, antes, investigar se é mesmo inviável a retenção de percentual sem comprometer o sustento do devedor.

Há precedente desta 31ª Colenda Câmara de Direito Privado permitindo a mitigação da regra prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), quando não demonstrado que a totalidade dos valores percebidos a título de remuneração está comprometida com as necessidades básicas da parte executada:

“ENSINO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, DO CPC PRECEDENTE RECENTE DO E. STJ QUE PERMITE AO INTÉRPRETE MITIGAR O ALCANCE DA NORMA PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC, PARA ASSIM AUTORIZAR A PENHORA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO Compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ao princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumprir-las sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de remuneração está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte dos proventos dos valores recebidos seja constrictado para a quitação da obrigação não paga. Decisão mantida para permitir a penhora dos valores bloqueados, alinhando-se ao recente posicionamento manifestado pelo C. STJ” (Agravado de Instrumento nº 2005641-08.2018.8.26.0000. Relator Desembargador PAULO AYROSA. Data do julgamento: 22/02/2018).

Nesse sentido, confira-se a tese sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp 1.547.561-SP, que possui a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Terceira Turma, Rel. Min^a NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 9/5/2017, em DJe 16/5/2017, grifo em negrito meu).

Deflui de ambos os julgamentos referidos que a relativização da impenhorabilidade não é solução genérica. Aplicar-se-á a cada caso, mediante demonstração concreta nos autos, contudo sempre preservada a garantia de subsistência digna do devedor e de sua família.

Nesse contexto, faz-se necessário conhecer a realidade da parte executada antes que se faça um juízo sobre a possibilidade de penhora, ou não, dos salários eventualmente por ele percebidos.

Bem por isso, impõe-se a reforma da decisão agravada nesse aspecto apenas para determinar a expedição de ofícios

requisitando informações sobre a existência de vínculo empregatício e benefícios previdenciários eventualmente recebidos, com o fim de subsidiar futura decisão a respeito da possibilidade ou não de penhora e o percentual adequado, de forma a não prejudicar a subsistência do executado.

Desse modo, a análise da possibilidade de penhora de percentual do salário ficará relegada para o momento em que forem recebidas as informações solicitadas.

A propósito, já decidiu esta 31ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA PARTE EXECUTADA. INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DE QUE O SALÁRIO É IMPENHORÁVEL. NEGATIVA QUE SE MOSTRA PREMATURA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC/2015. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Há precedentes judiciais permitindo a mitigação da regra da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que ausente demonstração de que a totalidade deles está comprometida com as necessidades básicas da parte executada. Assim, prematura a negativa de expedição de ofício ao INSS destinado à constatação de vínculo empregatício da parte executada ao fundamento de ser o salário é impenhorável. Observe-se que se faz necessário, neste caso o conhecimento da realidade da parte executada antes que se faça um juízo sobre a possibilidade de penhora, ou não, de salários por ela eventualmente percebidos” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036323-43.2018.8.26.0000; Relator (a): ADILSON DE ARAUJO; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar a expedição do ofício requerido, nos termos expostos na fundamentação.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator